

DATA

5.8.1955

FONTE

Acordo Internacional, do Ministério dos Negócios Estrangeiros (*Diário do Governo*, I Série – n.º 172, p. 685)

SUMÁRIO

Estabelece o acordo entre os governos português e irlandês para abolição recíproca de vistos.

TEXTO INTEGRAL

Por ordem superior se faz público que, em 29 do mês corrente foi concluído em Lisboa, entre o Governo Português e o Governo da Irlanda, um Acordo por troca de notas para abolição recíproca de vistos em passaportes, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros, - Lisboa, 29 de Julho de 1955.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que, com vista a facilitar as viagens entre os territórios português e dinamarquês, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Irlandês um Acordo para abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos:

1. Os súbditos dinamarqueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades da Irlanda, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.
2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente na Irlanda, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.
3. Cada um dos países fixará o período de permanência temporária, o qual poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais.

4. Devem, porém, munir-se de visto consular os súbditos dinamarqueses que pretendam dirigir-se a Portugal continental e ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar na Irlanda com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados Contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de pessoas que se considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

Se o Governo Irlandês concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de V. Ex.^a, de resposta em termos semelhantes, sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 15 de Agosto de 1955 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Paulo Cunha